

## **PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CARUARU**

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO 6ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL – 4º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CIDADANIA CARUARU – 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CIDADANIA - 5º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CIDADANIA - ALTINHO - BEZERROS – CACHOEIRINHA – RIACHO DAS ALMAS - SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE - SÃO CAETANO – TACAIMBÓ – TAQUARITINGA DO NORTE RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 002/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, apresentado pelos Promotores e Promotoras de Justiça integrantes da 6ª Circunscrição de Caruaru/PE, titulares e em exercício na 4º PJ da Cidadania de Caruaru/PE, 1º PJ da Cidadania de Caruaru, 5º Promotoria de Justiça da Cidadania, PJ de Altinho, 2º PJ de Bezerras, PJ Cachoeirinha, PJ Riacho das Almas, 2º PJ Cível de Santa Cruz do Capibaribe, PJ São Caetano, PJ Tacaimbó e PJ Taquaritinga do Norte, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, contidas no art. 127, caput, e art. 129, caput e incisos, da Constituição da República; art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75, de 1993; arts. 25, incisos IV, alínea “a”, e VIII, e 26, caput e incisos, todos da Lei nº 8.625, de 1993; art. 4º, inciso IV, alínea “a”, e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12, de 1994, alterada pela Lei Complementar Estadual nº 21, de 1998; art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347, de 1985; arts. 8º e seguintes da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, modificada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018, e:

CONSIDERANDO a promoção da defesa dos consumidores pelo Estado, como princípio da ordem econômica, objetivando assegurar a todos existência digna, nos ditames da justiça social, conforme disposto no inciso XXXII, do artigo 5º, e inciso V, do artigo 170, ambos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir o acesso à educação, tendo em vista o disposto nos arts. 6º, 205 e 209 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o respeito à dignidade, saúde e segurança do consumidor, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, nos termos do art. 4º, caput, do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que o inciso V, do art. 6º, do Código de Defesa do Consumidor estabelece como direito básico do consumidor, a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas, bem como que o inc. III, do mesmo artigo, assegura o direito à informação como direito básico;

CONSIDERANDO que, em 30.1.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) e em 11.03.2020, declarou pandemia para o Coronavírus; CONSIDERANDO que o Governador do Estado editou várias normas voltadas ao enfrentamento

## **PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CARUARU**

da pandemia do Coronavírus (COVID-19), dentre elas os Decretos nº 48.809 e 48.810, de 14 e 16 de março de 2020, bem como o Decreto nº 48.958 de 17 de abril de 2020, que suspende as atividades econômicas até 30 de abril de 2020;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º do Decreto Federal nº 9.057/2017, o qual dispõe que a educação básica poderá ser ofertada na modalidade à distância, bem como a Portaria MEC nº 395, de 15.04.2020, que prorrogou o prazo previsto na Portaria 343/20, por mais trinta dias; CONSIDERANDO a necessidade de observar as disposições contidas na Medida Provisória nº 934/20, de 1º de abril de 2020, a qual estabelece em seu art.1º que o estabelecimento de ensino de educação básica fica dispensado, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, nos termos do disposto no inciso I do caput e § 1º do art. 24 e no inciso II do caput do art. 31 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, desde que cumprida a carga horária mínima anual estabelecida nos referidos dispositivos, observadas as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino;

CONSIDERANDO a edição da Medida Provisória 936/2020 que assegura a possibilidade de suspensão temporária do contrato de trabalho durante o estado de calamidade pública, pelo prazo máximo de sessenta dias;

CONSIDERANDO o momento de absoluta excepcionalidade, em complemento aos dispositivos já estabelecidos pelos Poderes Públicos, destacando-se também que a harmonia e a flexibilização devem ser a tônica para viabilizar a realização dos necessários acordos entre os estabelecimentos de ensino e os pais/responsáveis;

CONSIDERANDO o quanto debatido e deliberado nas reuniões virtuais promovidas pelo MPPE, nos dias 22 e 27 de maio, com a participação de representantes de diversas instituições e setores; CONSIDERANDO as disposições aprovadas pelo CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO no dia 28.04.2020;

### **RESOLVE RECOMENDAR:**

1- Às instituições privadas de ensino que ofertam educação infantil, fundamental e médio, localizadas nos municípios de Caruaru, Altinho, Bezerros, Cachoeirinha, Riacho das Almas, Santa Cruz do Capibaribe, São Caetano, Tacaimbó e Taquaritinga do Norte, que: 1.1- Disponibilizem aos pais/responsáveis proposta de revisão contratual, encaminhando planilha de custos referente ao planejamento do ano de 2020 (art. 1º da Lei 9.870/99) e relatório descritivo correspondente aos custos efetivamente realizados no período da suspensão das aulas presenciais, a fim de viabilizar os acordos, concedendo, a partir da mensalidade de maio, os descontos correspondentes à respectiva redução; 1.2- Apresentem aos pais/responsáveis até o dia 05 de maio de 2020 plano de contingência com previsão das ações a serem implementadas por cada estabelecimento, que deverá conter informações de carga horária, aulas presenciais e não presenciais, na hipótese de cenários diversos diante da possibilidade de suspensão das atividades pedagógicas presenciais; 1.3- Em obediência às diretrizes do MEC e do CNE, inclusive

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CARUARU

estabelecidas no parecer deste último órgão, aprovado no dia 28.04.2020, e tendo em vista a necessidade de assegurar a qualidade e eficiência ao processo de ensino/aprendizagem, que promovam a adequação dos materiais, equipamentos, ferramentas, plataforma e instrumentos tecnológicos empregados durante a transmissão de aulas virtuais; 1.4- No tocante às atividades não presenciais, especificamente quanto às aulas virtuais, seja assegurada qualidade similar às aulas presenciais, especialmente quanto à possibilidade de interação simultânea entre alunos e professores, a fim de manter a qualidade e eficiência do processo de ensino/aprendizagem, devendo respeitar as normas pedagógicas, evitando-se quantidade excessiva de alunos em ambiente virtual, a fim de garantir o padrão de qualidade, nos termos do art. 206, VII da Constituição Federal e do art. 3º, IX, da Lei nº 9.394/96 (Lei Diretrizes Básicas da Educação Nacional);

3. Às instituições privadas de ensino que ofertam educação infantil, fundamental e médio, localizadas nos municípios de Caruaru, Altinho, Bezerros, Cachoeirinha, Riacho das Almas, Santa Cruz do Capibaribe, São Caetano, Tacaimbó e Taquaritinga do Norte que:

3.1 - Em relação aos contratos acessórios: Não havendo prestação de serviços extracurriculares durante a paralisação temporária, como atividades esportivas, musicais, artísticas, transporte e alimentação, os valores eventualmente cobrados devem ser restituídos ou creditados; 3.2 Em relação aos canais de atendimento: Disponibilizem e divulguem os necessários canais de atendimento, incluindo um coletivo para tratativas de questões administrativas e financeiras decorrentes da COVID-19 e outro para questões pedagógicas; 3.3 - Em relação às sanções por inadimplemento: As sanções contratuais devem ser flexibilizadas de modo a permitir aqueles que não puderem arcar com o pagamento das mensalidades possam fazê-lo posteriormente, sem encargos financeiros, bem como a exclusão da multa rescisória, tendo em vista o disposto nos artigos 393 do Código Civil e no inciso V do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor; 3.4- A redução do valor das mensalidades não deve ser compensada com outros abatimentos nos contratos escolares já existentes; 3.5- Não deverá ser exigido comprovante de rendimentos para concessão da redução do valor das mensalidades, devendo o abatimento ser concedido, sempre que possível, de forma linear;

4- Encaminhe-se cópia da recomendação à Secretaria Estadual de Educação, às Secretarias Municipais de Educação, para fins de acompanhamento; e aos estabelecimentos privados de ensino dos respectivos municípios para fins de cumprimento;

5- Encaminhe-se ao PROCON/PE para que fiscalize o cumprimento da presente Recomendação, encaminhando relatório circunstanciado, no prazo de dez dias. Encaminhe-se, ainda, cópia da presente Recomendação à Secretaria Geral do Ministério Público do Estado de Pernambuco, para que promova a publicação no Diário Oficial do Estado, ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Consumidor, ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Direito Humano à Educação, para fins de conhecimento e registro; e ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento. Remeta-se cópia desta Recomendação ao Gabinete de Acompanhamento da Pandemia Coronavírus do MPPE, para fins de conhecimento. Publique-se.



## **PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CARUARU**

Registre-se. Cumpra-se. De Caruaru, Altinho, Bezerros, Cachoeirinha, Riacho das Almas, Santa Cruz do Capibaribe, São Caetano, Tacaimbó e Taquaritinga do Norte/PE, 29 de abril de 2020.

Geovany de Sá Leite 4º Promotor de Justiça da Cidadania de Caruaru em exercício simultâneo Promotor de Justiça de Altinho Hugo Eugenio Ferreira Gouveia Promotor de Justiça de Taquaritinga do Norte Coordenador da Circunscrição de Caruaru Isabelle Barreto de Almeida 1º Promotora de Justiça da Cidadania de Caruaru em exercício simultâneo 5º Promotora de Justiça da Cidadania de Caruaru Lorena de Medeiros Santos Promotora de Justiça de São Caetano Promotora de Justiça de Tacaimbó em exercício simultâneo Flávio Henrique Souza dos Santos 2º Promotor de Justiça de Bezerros Ariano Tércio Aguiar 2º Promotor de Justiça Cível de Santa Cruz do Capibaribe Diogo Gomes Vital Promotor de Justiça de Cachoeirinha Soraya Cristina dos Santos Dutra de Macêdo Promotora de Justiça de Riacho das Almas GEOVANY DE SÁ LEITE Promotor de Justiça de Altinho